

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Macapá/AP para execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açai, naquela cidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir de cada uma das datas indicadas, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido pelo município de Macapá/AP:

Data	Valor (R\$)	Natureza
01/08/2007	371.750,03	D
26/09/2007	371.750,03	D
06/05/2009	185.875,01	D
13/05/2010	62.681,61	C

9.3. aplicar-lhe multa no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 28/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7132-28/19-

2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7133/2019 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.700/2018-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Brasilis Agência de Projetos Ltda. (CNPJ 05.688.495/0001-07 - atualmente denominada Kompost Ltda.) e Maria Beatriz Barbosa Borges (CPF 533.140.341-72).

3.1. Interessada: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

4. Unidade: Ministério da Cidadania.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo antigo Ministério da Cultura, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania, em desfavor da empresa Kompost Ltda. e de Maria Beatriz Barbosa Borges em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-4816.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "a", 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso I, 210, 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar révis a empresa Kompost Ltda. e Maria Beatriz Barbosa Borges;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa Kompost Ltda. e de Maria Beatriz Barbosa Borges;

9.3. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional da Cultura das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/1/2006	60.000,00
1º/1/2007	40.000,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania.

10. Ata nº 28/2019 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7133-28/19-

2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pela Ministra Ana Arraes.

## ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 15 de agosto de 2019.

((Assinado eletronicamente))

ANA ARRAES  
Presidente

## RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 25, DE 23/7/2019 - 2ª Câmara, publicada no D.O.U. nº 158, de 16/8/2019, Seção 1, página 272.

Onde se lê:

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5291 a 5317, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

Leia-se:

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5291 a 5316, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

## Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO (\*)

Processo:

0000270-76.2019.4.90.8000 - CGE - Procedimento de controle administrativo - magistrado Colegiado:

Conselho

Data da Sessão:

05/08/2019 14:00:00

Relator:

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Dispositivo:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Moreira Alves, o Conselho, por unanimidade, APROVOU A PROPOSTA DE RESOLUÇÃO, nos termos do voto do relator, quanto à: inviabilidade da majoração dos valores dos honorários de perito, tradutores e intérpretes no âmbito do sistema AJG; equiparação dos peritos economistas aos engenheiros e contabilistas; e possibilidade de inscrição de pessoas jurídicas de direito público no cadastro de peritos. Acompanharam, por maioria, a divergência inaugurada pelo Conselheiro Manoel de Oliveira Erhardt quanto à: rejeição da proposta de alteração do art. 28, nos moldes em que formulada pelo relator, bem como rejeição da proposta de inclusão do art. 28-A; necessidade de revogação do Provimento n. 4, de 22 de agosto de 2018. Acompanharam, por maioria, a divergência inaugurada pela Conselheira Therezinha Cazerta quanto à: proposta de inclusão de novo artigo e parágrafo único dispendo sobre pericia indireta como prova emprestada, bem como na nova redação conferida ao art. 28 da Resolução CJF n. 305/2014, com os acréscimos sugeridos pelo Conselheiro Carlos Moreira Alves.

Não votam: os Conselheiros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA em razão do seu antecessor Conselheiro Raul Araújo ter sido o relator da matéria, bem como não vota o Conselheiro VLADIMIR CARVALHO em razão do seu antecessor Conselheiro Manoel de Oliveira Erhardt já ter votado.

Presentes: Conselheiros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, ISABEL GALLOTTI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, CARLOS MOREIRA ALVES, THEREZINHA CAZERTA, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, VLADIMIR SOUZA CARVALHO (membros efetivos) e MESSOD AZULAY (membro suplente).

(\*) Republicada por ter saído no D.O.U. 15 de agosto de 2019, Seção 1, página 96, com incorreção no original.

## PORTARIA Nº 156, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Portaria n. CJF-POR-2018/00488, de 29 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso XXXII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, nos arts. 9º e 10 da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e o que consta nos autos do Processo n. 0002666-58.2019.4.90.8000, resolve:

Art. 1º Incluir no art. 8º da Portaria n. CJF-POR-2018/00488, de 29 de novembro de 2018, o parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...].

Parágrafo único. Os servidores aposentados e os pensionistas poderão encaminhar, na forma definida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, vídeos contendo imagens e dados pessoais, como opção ao envio dos documentos solicitados nesta portaria. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 521, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre intervenção no Conselho Regional de Biologia da 3ª Região e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, de acordo com as competências previstas no Regimento do CFBio;

Considerando que compete ao Conselho Federal de Biologia, na condição de órgão maior do Sistema CFBio/CRBios, zelar por este sistema nos moldes da legislação federal de regência;

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Biologia constituem em seu conjunto uma Autarquia, a teor da Lei nº 6.684/79 e Decreto nº 88.438/83, cabendo ao CFBio adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento das finalidades legais da Autarquia;

Considerando as consequências legais do deferimento parcial da Denúncia ao Processo de Eleição dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 para o mandato de 11 de Junho de 2019 a 11 de Junho de 2023, bem como do provimento parcial ao Recurso ao Processo de Eleição dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 para o mandato de 11 de Junho de 2019 a 11 de Junho



de 2023, julgados em conjunto em virtude da conexão dos temas neles tratados, respectivamente itens 1) e 2) do Título II) Ordem do Dia, da 352ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Biologia, realizada em 09/08/2019, conforme documentação constante no Processo CFBio nº 2019/000047, o qual corre em apenso aos autos do Processo CFBio nº 2019/000048;

Considerando a instrução da denúncia, Processo CFBio nº 2019/000047, inclusive assegurado o exercício do direito de defesa pela Conselheira Presidente eleita do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, em plena obediência ao inciso LV do artigo 5º, CF, bem como da mesma maneira se procedendo em relação ao recurso, Processo CFBio nº 2019/000048, ambos balizados pelos ditames e procedimentos da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), dada a ampla devolutividade da matéria pertinente à regularidade das chapas e de seus componentes garantida ao recurso administrativo não só pelo aludido diploma legal como também pelo teor da Súmula nº 473 do Excelso STF, em relação a denúncia e ainda a este, in litteris: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.", com decisão unânime do Plenário voltada ao deferimento parcial da denúncia e parcial provimento do recurso nos termos do voto da Conselheira Relatora em sede dos itens 1) e 2) do Título II) Ordem do Dia, da 352ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Biologia, realizada em 09/08/2019;

Considerando a manifesta incidência da inelegibilidade prevista na alínea "g", da Lei Complementar 94/1990, alterada pela LC nº 135/2010, com a anulação da eleição realizada no Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 para o mandato de 11 de Junho de 2019 a 11 de Junho de 2023, alcançando a Ilustre Presidente eleita do Conselho Regional acima indicado, em razão de condenação emanada pelo Tribunal de Contas da União, datada de 06/02/2018, Acórdão nº 990/2018 - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, o qual ratifica o entendimento constante do item 9.2 Acórdão nº 4.085/2015 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman, transitada em julgado na esfera administrativa, voltada à aplicar à Sra. Clarice Luz, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor e; por decorrência lógica, com a contaminação da elegibilidade de toda a chapa por ela composta nos termos dos artigos 11 a 18 e ainda 38 da Instrução Eleitoral editada pelo Conselho Federal de Biologia - CFBio, inclusive tendo a outra chapa concorrente sido defenestrada pela Comissão Eleitoral do aludido Regional, ainda em fase de inscrição, por circunstância também relativa a apenas um de seus candidatos a Conselheiro, respaldando a isonomia da regra regulamentar imposta a teor do caput do artigo 5º, CF, tudo sem possibilidade serôdia de substituição;

Considerando que a penalidade imposta a Ilustre Presidente eleita do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, Sra. Clarice Luz, decorreu de irregularidade catalogada como insanável para efeitos eleitorais, ou seja, prática de nepotismo transitada em julgado na esfera administrativa, inclusive em relação à gestão pretérita como Presidente daquele mesmo Regional evidenciada em prestação de contas àquela Corte Administrativa, datada de 06/02/2018, Acórdão nº 990/2018 - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, o qual ratifica o entendimento constante do item 9.2 Acórdão nº 4.085/2015 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman, transitada em julgado na esfera administrativa, voltada à aplicar à Sra. Clarice Luz, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Considerando os princípios insculpidos no caput do artigo 37, CF, em especial da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, aos quais se vincula o Sistema CFBio/CRBios, por sua natureza jurídica de autarquia federal inserida no âmbito da Administração Pública Federal a teor do previsto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e ainda do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, inclusive por uma questão de razoabilidade/proporcionalidade, princípio com sedes materiae no inciso LIV do artigo 5º, CF, estando o Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03 em iminente estágio de descontinuidade administrativa, por falta de legitimação constitucional, legal e regimental voltada ao desempenho e coordenação de suas atividades, decorrente da inelegibilidade manifesta de sua Conselheira Presidente eleita contaminar toda a chapa vencedora do pleito eleitoral, conforme explicitado nos dois "Considerandos" imediatamente acima, a mostrar a necessidade da intervenção plena e não apenas parcial no Conselho Regional de Biologia da 3ª Região - CRBio-03, afastando-se evidente risco de descontinuidade administrativa em prejuízo dos relevantes serviços por aquele Regional prestados a sociedade e a inafastável nulidade de todos os atos administrativos por eles praticados;

Considerando o disposto no art. 7º e seus parágrafos, do Regimento do Conselho Federal de Biologia - CFBio, este com publicidade externa conferida pela Resolução CFBio nº 481, de 10 de agosto de 2018, publicada no DOU de 18 de outubro de 2018, Seção 1;

Considerando as deliberações, votos e decisões tomadas pelo Plenário do Conselho Federal de Biologia, constantes da Ata da 10ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 15 de agosto de 2019; e

Considerando a necessidade de fiel cumprimento da legislação e das normas aplicáveis, bem como das decisões do Plenário do CFBio; resolve:

Art. 1º Decretar a intervenção plena no Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, a partir da publicação desta Resolução no DOU, para fazer cumprir a legislação federal e as normas de regência, além das deliberações do Conselho Federal de Biologia - CFBio, garantindo-lhe sua regularidade, legalidade, transparência e eficácia a bom termo por todas as suas etapas até a posse dos novos Conselheiros, quando esta intervenção federal será concluída nos termos do § 2º do artigo 2º abaixo, obedecendo-se para tanto os ritos, prazos e protocolos descritos nas normas legais e regimentais de regência, com a nomeação de Comissão Interventora, composta pelos três membros descritos no § 1º do art. 2º abaixo, respondendo esta por todos os atos pertinentes àquele Conselho.

Art. 2º Instituir e dar posse à Comissão Interventora, investida de plenos poderes para administração e representação do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região perante entidades privadas e órgãos públicos dos poderes federal, estadual e municipal, inclusive junto às instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, admitir, demitir e exonerar empregados, celebrar e rescindir contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir assessores, constituir Comissões e/ou Grupos de Trabalho, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, devendo administrar o Conselho Regional de Biologia da 3ª Região; além de garantir a realização de novo processo eleitoral segundo o calendário em anexo, o qual faz parte integrante da presente Resolução, realizando as Eleições no Conselho Regional de Biologia da 3ª Região com regularidade, legalidade, transparência e eficácia a bom termo por todas as suas etapas até a posse dos novos Conselheiros nos moldes da Resolução CFBio nº 497/2018, publicada no DOU de 22/01/2019, pág. 39, a qual deu publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Regional de Biologia - CRBio-03, para o mandato de 11 de junho de 2019 a 11 de junho de 2023, ora ratificada, respeitando-se o novo Calendário Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, o qual faz parte integrante desta Resolução e encontra-se em anexo.

§ 1º Ficam nomeados os seguintes membros para comporem a Comissão Interventora:

- Presidente: Wlademir João Tadei - CRBio 01742/01-D;
- Secretário: Henrique Gonçalves Sostizzo - CRBio 81441/03-D;
- Tesoureira: Ivana de Freitas - CRBio 101020/03-D.

§ 2º A Comissão Interventora terá o prazo de 80 dias, contados da publicação da presente Resolução no DOU, na forma prevista pelo § 2º do art. 7º do Regimento do Conselho Federal de Biologia - CFBio, para o encerramento de seus trabalhos, inclusive por aquele viabilizar a realização de todas as etapas da eleição com ampla divulgação das Chapas concorrentes aos Biólogos e plena obediência ao novo Calendário Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, o qual faz parte integrante desta Resolução e encontra-se em anexo.

Art. 3º Durante o período de intervenção ficam suspensas todas as atividades e competências regimentais do Plenário e da Diretoria do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, bem como das Comissões Permanentes, Técnicas e Temporárias, que serão assumidas pela Comissão Interventora, garantindo assim, a normalidade administrativa, a obediência ao princípio da hierarquia institucional e a continuidade dos serviços prestados.

§ 1º Aplicam-se, durante a intervenção, as normas contidas no Regimento do CFBio, delegando-se à Comissão Interventora, no que for aplicável, as competências previstas no Título II do Regimento do Conselho Federal de Biologia - CFBio.

§ 2º Compete à Comissão Interventora analisar, retificar e eventualmente convalidar os atos ordinários e de mero expediente praticados pela então Diretoria do Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, desde que não sejam irregulares ou ilegais.

Art. 4º Fica determinado aos membros da Comissão Interventora, criada por esta Resolução, que produzam ao final do período de intervenção federal, este fixado no § 2º do art. 2º acima, um Relatório administrativo e outro financeiro, em até 15 dias úteis do final do período de intervenção, contendo:

I - a descrição das atividades administrativas e das decisões tomadas;  
II - a relação completa dos pagamentos e recebimentos do período em que responderam pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região.

Art. 5º Fica ratificada a Resolução CFBio nº 497/2018, publicada no DOU de 22/01/2019, pág. 39, a qual deu publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Regional de Biologia - CRBio-03, para o mandato de 11 de junho de 2019 a 11 de junho de 2023.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI  
Presidente do Conselho

#### ANEXO

CALENDÁRIO ELEITORAL  
ELEIÇÃO CRBio-03  
ALTERADO NA 10ª SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO CFBio DE 15/08/2019

Mandato de 11 de junho de 2019 a 11 de junho de 2023

Ref.	Descrição	Data *
1	Publicação no DOU da Resolução CFBio dando publicidade a Instrução Eleitoral que regulamenta o processo para eleição e posse dos Conselheiros do CRBio-03	Até 22/08/2019 (5ª Feira)
2	Divulgação nos sites do CFBio e do CRBio-03 de cópia da íntegra da Instrução Eleitoral	Até 22/08/2019 (5ª Feira)
3	Publicação no DOU do Aviso de Eleição pelo CRBio-03	Até 27/08/2019 (3ª Feira)
4	Portaria CRBio-03 nomeando a Comissão Eleitoral	Até 28/08/2019 (4ª Feira)
5	Prazo para inscrição de chapas ao pleito	Das 10h de 02/09 (2ª Feira) até às 17h de 13/09/2019 (6ª Feira)
6	Reunião da Comissão Eleitoral - Análise da(s) chapa(s)	De 14/09 (Sábado) até 18/09/2019 (4ª Feira)
7	Publicação no DOU da(s) chapa(s) deferida(s)	Até 23/09/2019 (2ª Feira)
8	Indicação de Fiscal de Chapa	Até 26/09/2019 (5ª Feira)
9	Recebimento de Recursos pela Comissão Eleitoral	Até às 17h do dia 27/09/2019 (6ª Feira)
10	Julgamento dos Recursos pela Comissão Eleitoral	De 28/09 (Sábado) até 01/10/2019 (3ª Feira)
11	Publicação Final das Chapas homologadas, no DOU, em caso da ocorrência de recurso	Até 04/10/2019 (6ª Feira)
12	Comissão Eleitoral: Envio de Material Eleitoral com senha provisória	Até 09/10/2019 (4ª Feira)
13	Biólogo: Votação Eletrônica no site www.crbio03.gov.br	Das 10h do dia 11/10 (6ª Feira) até às 17h do dia 16/10/2019 (4ª Feira)
14	Apuração - sede do CRBio-03	Às 17h05 do dia 16/10/2019 (4ª Feira)
15	Publicação no DOU do resultado da eleição	Até 21/10/2019 (2ª Feira)
16	Recebimento de Recursos pela Comissão Eleitoral	Até às 17h do dia 25/10/2019 (6ª Feira)
17	Decisão final da Comissão Eleitoral	Até 29/10/2019 (3ª Feira)
18	Publicação do resultado final no DOU, em caso da ocorrência de recurso	Até 04/11/2019 (2ª Feira)
19	Sessão solene de posse	06/11/2019 (4ª feira)
20	Falta do exercício do voto: apresentação de justificativa.	Até 06/02/2020 (5ª feira)

\* Horário de Brasília.

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### PAUTA DE JULGAMENTO

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na sessão plenária dos dias 29 e 30 de agosto de 2019, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 Lote "L" Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 1438/2019. Recorrente: Gabriela de Nardi Peruzzo. Advogados: Odirlei Bordignon - OAB/RS nº 58.823; Raquel Simone Cerbaro Pigozzo - OAB/RS nº 60.772. Recorrido: CRF-RS. Relator: Conselheiro Alex Sandro Rodrigues Baiense.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 1429/2019. Recorrente: Elaine Honória Pereira. Advogados: José Lotfi Corrêa - OAB/MS nº 4.704; Rita Campos Filles Lotfi - OAB/MS nº 11.775; Kelly Cristina Medeiros Bernardo OAB/MS nº 22.520; Bianca do Carmo Rezende - OAB/MS nº 22.539. Recorrido: CRF-MS. Relator: Conselheiro Bráulio César Sousa.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 1215/2019. Recorrente: Karen Mardegan Fernandes Soares. Advogados: Valter Adriano Fernandes Carretas. OAB/PR nº 25.735; Cassiano Altoé. OAB/RJ nº 142.963. Recorrido: CRF-PR. Relator: Conselheiro Carlos André Oeiras Sena.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 1232/2019. Recorrente: Débora Orsioli Elayan. Advogados: Valter Adriano Fernandes Carretas. OAB/PR nº 25.735; Cassiano Altoé. OAB/RJ nº 142.963. Recorrido: CRF-PR. Relator: Conselheiro Carlos André Oeiras Sena.

Processo Administrativo Ético Disciplinar nº CFF: 1423/2019. Recorrente: Daniella Christina Pereira Florença de Oliveira. Advogado: Luis Felipe Machado Florença. OAB/MS nº 18.683. Recorrido: CRF-MS. Relatora: Conselheira Elena Lucia Sales de Souza.

